



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1331/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 27/01/2011

PROCESSO Nº: 1/1353/2007

AUTUANTE: LILIANE SALES CARVALHO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DIANA PAOLUCCI S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200627062

MATRICULA Nº: 105.805-1-X

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA. O contribuinte deixou de emitir Notas Fiscais de Remessa consoante determina a legislação tributária do ICMS, as quais representam a saída efetiva das mercadorias mercantilizadas e destacam o imposto incidente sobre as operações de vendas realizadas. Ação Fiscal julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em decorrência de equívoco na apuração do valor do crédito tributário, vez que, algumas notas fiscais de remessa de mercadorias foram comprovadamente emitidas, tendo sido o imposto relativo a operação devidamente recolhido aos cofres públicos. Assim, excluiu-se da presente demanda as Notas Fiscais de Nºs 3956,4660,4661,5866.Redução do crédito tributário. Fundamentação legal:Arts.73, 74 e §2º do art.705 do Dec.24.569/97.Infração sujeita a multa prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão confirmada, por unanimidade de votos, e em ato contínuo,declarada a EXTINÇÃO do processo, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, em face do parcelamento do débito com os benefícios do REFIS. Perda do Objeto. Falta de interesse processual. Recurso oficial e voluntário conhecidos e desprovidos, tudo em consonância com a manifestação oral e escrita do douto Procurador Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide que a empresa acima identificada não emitiu as Notas Fiscais de Remessa relativas às operações de venda para entrega futura onde deveria ser destacado ICMS incidente sobre a operação.

A autoridade fiscal deu como infringidos os artigos 73 E 74 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O auto de Infração fora lavrado em 21/12/2006, tendo como principal, o valor de R\$150.298,89 e multa no mesmo importe.

Complementando o relato da infração, a agente do fisco acrescenta as seguintes informações:

- I- Que a empresa autuada tem como atividade principal a fabricação de fardamentos. Que efetuou várias operações de venda com órgãos públicos: Exército, Aeronáutica, Marinha do Brasil, FUNASA etc ;
- II- Que no confronto de notas fiscais ficou constatado que o contribuinte cometeu irregularidades, resultando em infrações legais que comprometeram a arrecadação do ICMS;
- III- Que quando das operações de venda com os órgãos públicos, o contribuinte emitiu as notas fiscais que acobertaram as operações de venda tendo como natureza da operação "Venda para entrega futura";
- IV- Que o contribuinte deixou de emitir as notas fiscais de remessa, conforme determina a legislação tributária do ICMS, as quais representam a saída efetiva das mercadorias mercantilizadas de seu estabelecimento, infringindo, assim, o que determina o §2º do art.705 do decreto nº24.569/97;
- V- Que o contribuinte não fez o registro do ICMS incidente nas operações de venda realizadas e, por conseguinte, reduziu o montante do imposto que teria a recolher aos cofres públicos, o que caracteriza sonegação fiscal.
- VI- Que o procedimento adotado pelo contribuinte impediu o conhecimento por parte da autoridade fazendária dos fatos geradores da obrigação tributária principal, já que usou a legislação tributária do ICMS para tal fim, quando emitiu as notas fiscais tendo como natureza da operação venda para entrega futura afetou sobremaneira a obrigação tributária principal, o recolhimento do ICMS ao deixar de emitir as notas fiscais de remessa - entrega futura, e que deveria conter o destaque do imposto incidente sobre as operações de vendas realizadas.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação, fls.1148 a 1166, ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, em razão da exclusão de valores indevidamente cobrados. Aduz que,

apesar de correta a acusação fiscal, a autuante incorreu em equívoco na apuração do valor do crédito tributário, vez que, algumas notas fiscais de remessa de mercadorias foram comprovadamente emitidas, tendo o imposto relativo a operação devidamente recolhido aos cofres públicos. Assim, excluiu da presente demanda as Notas Fiscais de Nºs 3956,4660,4661,5866. Recurso de Ofício.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário, fls.1195 a 1209 e traz os seguintes argumentos:

- I. As acusações não são procedentes, uma vez que não houve qualquer violação à legislação suscitada que pudesse justificar os termos do lançamento tributário de ofício impugnado, razão pela qual requer seja relevado e/ou cancelado;
- II. As provas carreadas aos autos não foram analisadas pela autoridade julgadora. A decisão deve ser revista, pois padece de nulidade na medida em que não enfrentou todas as questões apresentadas;
- III. A recorrente apresentou uma memória de cálculos, em 3 colunas para facilitar o entendimento do ocorrido que não foi abordada pela decisão;
- IV. A afirmação de não emissão de notas fiscais de remessa é contrariada pelos próprios documentos juntados aos autos;
- V. A manutenção da multa de 300% caracteriza confisco. Ofensa a Constituição Federal.

A Consultoria Tributária, fls.1232 a 1237 emite parecer em que opina pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para que se mantenha a decisão singular de parcial procedência do auto de infração.

Consta às fls. 60, cópia do relatório "Controle da Ação Fiscal", no qual se vê a informação de que o referido auto de infração foi parcelado.

Às fls.1307, na sexagésima sessão ordinária (13/03/2009) a primeira câmara converteu o curso do processo em realização de Perícia com o objetivo de verificar, em cotejo com os documentos trazidos em sessão, a irregularidade ou regularidade da emissão destes, em face da infração apontada.

No entanto, às fls.1311, a empresa declara que por sua vez, em razão da edição da Lei nº14.505/09 a requerente cogita aderir ao PROGRAMA DE REFIS, tendo em vista as vantagens por ele oferecidas (dispensa de multa juros e correção monetária).

Através de Despacho em 29/12/2009, a então presidente Dr^a Liana Maria Machado de Souza esclareceu que a perícia solicitada pela 1^a Câmara em 23/07/2009 não foi concluída até o momento, tornando-se imprescindível proceder a necessária circularização das operações consignadas nos documentos fiscais que compõem o lançamento de ofício realizado pelo agente fiscal através do auto de infração 2006.627062, bem como aqueles entregues durante a aludida sessão de julgamento.

1/1353/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200627062-5

Assim, concluiu que a CEPED não dispõe dos dados essenciais e imprescindíveis para atender ao pedido formulado pela requerente.

Consta às fls.1316, cópia do relatório "Controle da Ação Fiscal", no qual se vê a informação de que o referido auto de infração foi parcelado.

Remetido esse processo para julgamento, em 27/01/2011, o douto Procurador do Estado manifesta-se oralmente e consigna seu entendimento por escrito.

Eis, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Discute-se no presente processo a falta de recolhimento do imposto em face do contribuinte não ter emitido as notas fiscais de remessa, conforme determina a legislação tributária do ICMS as quais representam a saída efetiva das mercadorias mercantilizadas de seu estabelecimento, bem como, a averiguação do destaque do ICMS incidente sobre as operações de vendas realizadas.

O valor originariamente, cobrado no Auto de Infração, tomou como base de cálculo o montante de R\$884.111,15 (oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e onze reais e quinze centavos), com imposto de R\$150.298,89 (cento e cinquenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos) e multa no mesmo importe.

A questão fora a seguinte: Quando da realização das operações de venda com os órgãos públicos o contribuinte emitiu as notas fiscais que acobertaram as operações de venda tendo como natureza da operação "VENDA PARA ENTREGA FUTURA", mas deixará de emitir as Notas Fiscais de Remessa, infringindo, assim, o que determina o §2º do art.705 do Decreto 24.569/97.

Vejamos:

As vendas para entrega futura encontram-se disciplinadas no artigo 705 e seus parágrafos do RICMS, vejamos:

"Art.705 . Nas vendas à ordem para entrega futura poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS.

§1º- o ICMS será destacado e recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§2º- No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente com destaque do ICMS quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação REMESSA- ENTREGA FUTURA, bem

como número, data e valor da operação da nota fiscal relativa ao simples faturamento”.

No entanto, o contribuinte não fez o registro do ICMS incidente nas operações de venda realizadas e, por conseguinte, reduziu o montante do imposto que teria a recolher aos cofres públicos, o que ensejou a infração, com a não emissão das notas fiscais de remessa de mercadorias, o que ensejou o lançamento tributário.

No entanto, em análise as notas fiscais, a julgadora monocrática declarou a parcial procedência em razão da exclusão de valores indevidamente cobrados. Esta afirmou que, apesar de correta a acusação fiscal, a autuante incorreu em equívoco na apuração do valor do crédito tributário, vez que, algumas notas fiscais de remessa de mercadorias foram comprovadamente emitidas, tendo sido o imposto relativo a operação devidamente recolhido aos cofres públicos. Assim, excluiu-se da presente demanda as Notas Fiscais de Nºs 3956,4660,4661,5866 e recorreu de ofício.

Por fim, o crédito tributário exigido no auto de infração foi parcelado com base na decisão de primeira instância, utilizando a autuada os benefícios do REFIS.

Como se sabe, o parcelamento de débito importa confissão de dívida, de modo que o não pagamento das parcelas na data do vencimento tem como consequência a inscrição imediata do débito na Dívida Ativa do Estado.

A este respeito, oportuna a transcrição da manifestação escrita feita pelo douto representante da PGE em sessão, nos seguintes termos:

“A adesão ao REFIS produz três consequências jurídicas:

1. A formação de um novo título de crédito tributário objeto do pedido, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade;
2. Confissão irretratável do contribuinte que produz efeitos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário;
3. Extinção do processo administrativo originário do lançamento de ofício realizado pelo Agente Fiscal, por falta de interesse processual”.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, para que se confirme a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, seja declarado a **EXTINÇÃO** do processo, com arrimo no art. 54, inciso II, alínea “b” da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o parcelamento do crédito tributário com os benefícios do REFIS, e consequentemente a perda do objeto em face dessa adesão e consoante manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado em sessão.

1/1353/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200627062-5

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:.....R\$ 61.140,38 (R\$150.298,98 - R\$89.158,60)
Multa:.....R\$ 61.140,38
TOTAL:.....R\$122.280,76

*O valor parcelado foi baseado no julgamento de 1ª Instância que julgou pela Parcial Procedência (Parcelas:30).

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e **DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e **RECORRIDOS** ambos

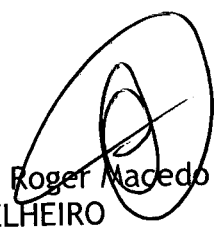
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, tendo em vista a perda do objeto em face de adesão ao **REFIS**, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual com base no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto dessa relatora e, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de sustentação oral o representante legal da empresa.

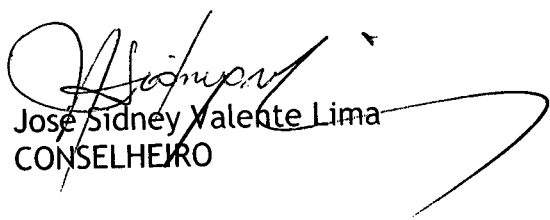
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de MARÇO de 2.011

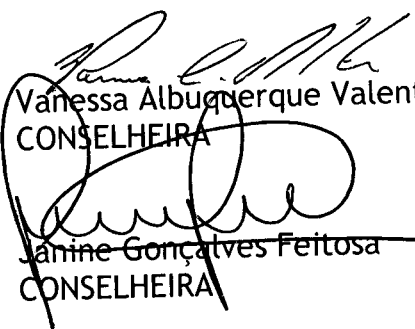

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

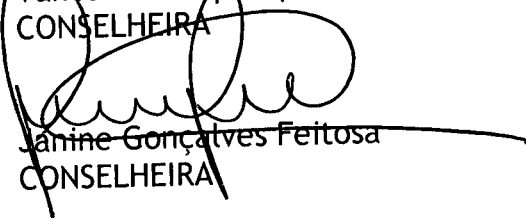

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Janine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO